

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA



**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA**

**A (IN)ADEQUAÇÃO DA INVERSÃO DO CONTENCIOSO NO
PROCEDIMENTO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES
SOCIAIS**

Beatriz Castela Sousa

*Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre em Direito Empresarial, sob a
orientação de:*

Professora Doutora Rita Lynce de Faria

Lisboa

30 de Maio de 2022

Aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e a quem devo tudo o que sou.

Aos meus avós, que nunca deixaram que nada me faltasse e que caminham sempre ao meu lado.

Ao J., por tudo.

PALAVRAS-CHAVE: inversão do contencioso; providência cautelar; suspensão de deliberações sociais; Código de Processo Civil; ação principal;

INDÍCE

ABREVIATURAS E SIGLAS	4
§ 1 Introdução	5
§ 2 A inversão do contencioso: conceitos e traços gerais do regime	7
2.1. <i>A teleologia subjacente à consagração do instituto;</i>	7
2.2. <i>Pressupostos de aplicabilidade;</i>	9
2.3. <i>O procedimento conducente à inversão do contencioso;</i>	13
2.3.1. <i>O requerimento de inversão do contencioso;</i>	13
2.3.2. <i>A tramitação processual;</i>	14
§ 3 A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais: breve análise da figura	17
3.1. <i>O objeto da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais: problemas suscitados;</i>	22
3.1.1. <i>As deliberações dos sócios e as deliberações tomadas por outros órgãos sociais;</i>	22
3.1.2. <i>As deliberações passíveis de suspensão;</i>	23
3.1.2.1. <i>O problema das deliberações já executadas;</i>	23
3.1.2.2. <i>A possibilidade de suspensão de deliberações anuláveis, nulas, ineficazes ou inexistentes;</i>	26
3.2. <i>A execução de decisões suspensas;</i>	29
3.3. <i>O prazo;</i>	31
§ 4 A inversão do contencioso na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais: especificidades suscitadas	32
4.1. <i>A relação entre a providência e a ação principal;</i>	32
4.2. <i>A apresentação do requerimento de inversão do contencioso;</i>	32
4.3. <i>Os meios de reação do requerido;</i>	34
§ 5 A (in)adequação da inversão do contencioso no âmbito de uma providência cautelar de suspensão de deliberações sociais	37
5.1. <i>A natureza da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais e a sua adequação a realizar a composição definitiva do litígio. Exposição do problema;</i>	37
5.2. <i>A utilidade da figura. Apreciação crítica;</i>	39
§ 6 Conclusões	42
INDÍCE DE JURISPRUDÊNCIA	45
BIBLIOGRAFIA	49

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

CSC – Código das Sociedades Comerciais

Cfr. - Confrontar

Coord. - Coordenador

CPC – Código de Processo Civil

CVM – Código dos Valores Mobiliários

Ob. cit. – obra citada

p., pp. – Página, páginas

Proc. – Processo

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

§ 1 Introdução

A reforma operada ao Código de Processo Civil português em 2013, pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, veio introduzir novas figuras no ordenamento jurídico português. No âmbito dos procedimentos cautelares, esta reforma trouxe consigo uma novidade, ao consagrar a figura da Inversão do Contencioso no art. 369.º do referido código.

De um modo sucinto, esta figura vem permitir que o juiz, quando verificados certos pressupostos, possa dispensar o requerente da tutela cautelar do ónus de propor a ação principal. Tal representa uma alteração à tradicional relação de instrumentalidade e provisoriedade que existia entre a providência cautelar e a ação principal, na medida em que, quando seja requerida a inversão do contencioso, a medida cautelar pode vir a tornar-se a decisão final do litígio em causa, adquirindo uma característica que não lhe estaria *a priori* associada: a da definitividade.

Embora esta figura possa ter influência nas mais diversas providências cautelares, no domínio societário é no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais que devemos atentar. A lei é clara ao prever expressamente a aplicabilidade do regime da Inversão do Contencioso ao procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. Não obstante, este é um tema que terá de ser discutido.

Quando uma providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é decretada, o seu efeito imediato será o de suspender a eficácia da deliberação em causa, paralisando os seus efeitos. Mas será a suspensão de uma *deliberação ad aeternum* a solução mais adequada para resolver definitivamente um litígio em todo e qualquer caso? Isto é: será a natureza da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais adequada a realizar composição definitiva do litígio em todos os casos, quer as deliberações sejam nulas, anuláveis ou ineficazes? Estas são as questões centrais às quais a presente dissertação pretende dar resposta.

Como premissa essencial, cumpre reter que a presente dissertação surge no âmbito de um mestrado em direito empresarial, pelo que a análise que será feita terá sempre por base uma lógica societária e tendo como referência a finalidade concreta do procedimento de suspensão de deliberações sociais: a de assegurar a utilidade prática da ação que põe em causa a validade das deliberações sociais. Por conseguinte, a análise inicial que será feita à figura da inversão do contencioso terá apenas como objetivo esclarecer o leitor no

respeitante à aplicação da figura e respetivos pressupostos, não se pretendendo, contudo, fazer uma exposição profunda acerca deste tema por si só.

§ 2 A inversão do contencioso: conceitos e traços gerais do regime

2.1. A teleologia subjacente à consagração do instituto;

O procedimento cautelar foi concebido como um meio de garantir que o efeito jurídico que se pretende obter com a ação principal não desaparecia entre o momento em que se recorre ao tribunal e aquele em que é proferida uma decisão definitiva no seio de uma ação principal. Isto, uma vez que a demora na obtenção de uma decisão final relativa a um litígio é suscetível de acarretar riscos para a satisfação da pretensão do demandante, que podia ver os seus direitos prejudicados por este período temporal em que a ação estava pendente de resolução¹.

Nas palavras de JORGE PAIS DE AMARAL “(...) o reconhecimento da existência de um direito pode demorar tanto tempo que a decisão, quando proferida, acaba por perder o efeito prático, tornando-se meramente platónica”.²

Consequentemente, o recurso à tutela cautelar acaba por ser apenas um meio para garantir um fim: o sucesso da ação principal, acautelando uma determinada situação jurídica e, assim, o efeito útil da referida ação³.

Nesse sentido, a tutela cautelar foi, desde sempre, associada a duas grandes características: a instrumentalidade e a provisoriedade. Instrumentalidade porque a medida cautelar funcionaria na dependência da ação principal, existindo para assegurar o seu fim e sendo necessária uma decisão principal para que a medida decretada não se extinguisse. Provisorieidade porque a medida cautelar produziria os seus efeitos apenas durante um período temporal limitado, vigorando somente durante o tempo necessário a que fosse proferida uma decisão definitiva na ação principal.

¹ É o chamado *periculum in mora*, ou seja, perigo na demora. Que acontece quando a demora na prolação de uma decisão definitiva do litígio possa pôr em risco a pretensão do demandante e o efeito útil da ação.

² Cfr. JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito Processual Civil*, 15.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 37.

³ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA destaca a função preventiva da tutela cautelar. Segundo o autor “A função das providências cautelares é a de tutelar, de forma provisória, uma determinada situação jurídica que se encontra em perigo pela falta de uma tutela imediata”, acrescentando que “Muito frequentemente a tutela definitiva seria demasiado tardia, porque só poderia ser obtida depois de a violação do direito se ter consumado ou mesmo depois de essa violação se ter tornado irreversível. É esta inutilidade da tutela definitiva que justifica, nesse caso, a tutela cautelar: esta tutela substitui, provisoriamente, a tutela definitiva”. Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso*, 2013, p. 3 e 4.

Acontece que, muitas das vezes, são precisamente estas características da instrumentalidade e da provisoriedade associadas à medida cautelar que conduzem a que acabe por existir uma duplicação dos meios processuais, já que as ações principais vão ser uma duplicação dos procedimentos cautelares que delas dependem, na medida em que são alegados os mesmos fundamentos e apresentados os mesmos meios de prova. Ou seja, estarão a repetir-se na ação principal muitos dos atos que já ocorreram em sede de procedimento cautelar, o que figura como um claro prejuízo para a economia processual⁴, nas palavras de RITA LOBO XAVIER “*um desperdício dos meios destinados à resolução do mesmo conflito*”⁵.

A reforma operada ao Código de Processo Civil em 2013⁶ não veio alterar o núcleo substancial do procedimento cautelar em si mesmo, preservando as suas características essenciais. Ou seja, o procedimento cautelar continua a depender de uma ação proposta pelo requerente, mantendo-se a medida cautelar decretada como instrumental e provisória da ação principal, caducando caso a ação principal não chegue a ser proposta ou venha a ser julgada improcedente (Cfr. arts. 364.º, n.º 1 e 373.º, n.º 1 do CPC). No entanto, o legislador atentou ao problema da duplicação de meios processuais que existia até então e procurou dar uma resposta ao chamado *contencioso inútil*⁷, razão pela qual decidiu inserir a figura da inversão do contencioso no art. 369.º, n.º 1 do atual CPC, segundo o qual *mediante requerimento, o juiz poderá dispensar o requerente do ónus de propor a ação principal, quando a matéria por este adquirida no procedimento cautelar lhe permita formar uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado e a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio* (art. 369.º, n.º 1 do CPC).

⁴ Neste sentido, vide RITA LYNCE DE FARIA, «Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil», in RMP, Debate A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos, Cadernos II/2012, Lisboa, 2012, p. 49; JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º (artigos 362.º a 626.º), 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 45; CARLOS LOPES DO REGO, *Os princípios orientadores da Reforma do Processo Civil*, in Julgar, n.º 16, p. 109.

⁵ RITA LOBO XAVIER. *Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso*, in Direito das Sociedades em Revista, Ano 6, Vol. II, Almedina, março 2014, p. 77.

⁶ Acautelando que um dos objetivos da Reforma do Código foi precisamente o da celeridade processual, vide ANA MARGARIDA CABRAL / CARLOS ANDRÉ PINHEIRO / INÊS ROBALO / JOSÉ HENRIQUE NUNES, «Inversão do contencioso», in O novo processo civil – Trabalhos elaborados pelos auditores de justiça do 30.º curso de formação de magistrados do Centro de Estudos Judiciários, Caderno III, CEJ, setembro de 2013, p. 8.

⁷ Expressão utilizada por MARCO CARVALHO GONÇALVES, Cfr. MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 160.

Como a própria exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 133/XII, do XIX Governo Constitucional esclarece, o objetivo foi o de evitar “(...) *que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da ação principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar – obstando aos custos e demoras decorrentes desta duplicação de procedimentos, nos casos em que, apesar das menores garantias formais, a decisão cautelar haja, na prática, solucionado o litígio que efetivamente opunha as partes.*”

Quando seja decretada a inversão do contencioso ocorre uma inversão do ónus de propor a ação principal⁸. Por conseguinte, deixa de ser o requerente da tutela cautelar a ter o ónus de propor a ação principal, passando a ser o requerido a ter o ónus de propositura de ação de impugnação da providência decretada (art. 371.º do CPC). Caso o requerido não impugne a medida cautelar, então esta tornar-se-á definitiva, adquirindo força própria de caso julgado. Ou seja, quebra-se a regra tradicional segundo a qual procedimento cautelar existia na dependência de uma ação principal⁹.

Por fim, deixando uma breve nota de direito comparado, cumpre mencionar que o regime consagrado para a inversão do contencioso encontra a sua base nos *référé*s franceses e ainda no sistema alemão, apesar de não representar uma cópia de qualquer um deles¹⁰.

2.2 Pressupostos de aplicabilidade;

Ponto importante a reter, desde logo, é que a inversão do contencioso não pode ser decretada oficiosamente, dependendo sempre de um pedido expresso do requerente nesse sentido até ao encerramento da audiência final (art. 369.º, n.ºs 1 e 2 do CPC)¹¹. Caso a parte interessada, o requerente, não apresente expressamente o pedido de inversão do contencioso, o juiz não a poderá decretar oficiosamente, mesmo que considere que

⁸ Neste sentido: JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º (artigos 362.º a 626.º), 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 45.

⁹ RITA LYNCE DE FARIA aponta a característica da “convertibilidade”, que acontece quando uma providência cautelar deixa de ser apenas provisória e passa a ser definitiva, adquirindo assim a força de caso julgado. Nas palavras da autora “*Passam a existir, entre nós, providências cautelares definitivas*”. Cfr. RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, p. 234-235.

¹⁰ Sobre este tema, vide RUI DARLINDO, «A inversão do contencioso no CPC de 2013», AA.VV., *II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso*, coord. Paulo Pimenta, Almedina, 2016, pp. 41-42.

¹¹ Esta solução não ficou isenta de críticas. Desde logo, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses manifestou o seu desagrado, defendendo que a inversão do contencioso não deveria estar dependente de requerimento, mas antes ser um efeito normal da instância cautelar. Cfr. Parecer apresentado à Assembleia da República em Janeiro de 2013, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FkRa28284g8%3d&portalid=30>

formulou, no decorrer do procedimento cautelar, um juízo de convicção segura à cerca da existência do direito acautelado. Acresce que também nunca poderá vir o juiz convidar o requerente da tutela cautelar a postular pela inversão do contencioso¹².

O deferimento do pedido de inversão do contencioso está ainda dependente de dois grandes pressupostos, que terão de se encontrar cumulativamente preenchidos para que o contencioso possa ser invertido. Por conseguinte, e como resulta do art. 369.º, n.º 1 do CPC, a inversão do contencioso depende de que (i) a matéria adquirida no procedimento cautelar tenha permitido ao juiz formar uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado; e de que (ii) a natureza da providência cautelar decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Vejamos no que consistem cada um destes pressupostos:

(i) *A convicção segura acerca da existência do direito acautelado*

Para decretar uma providência cautelar apenas se exige que o juiz esteja convencido da “*probabilidade séria da existência do direito*” (art. 368.º, n.º 1 do CPC), ou seja, exige-se apenas que esteja demonstrado o *fumus boni iuris*. No entanto, para decidir sobre a inversão do contencioso, é já exigida ao juiz uma convicção diversa, tendo este de formar uma convicção semelhante àquela que é exigida para proferir a decisão definitiva numa ação, ou seja, é-lhe exigido um juízo de certeza¹³.

Ademais, como resulta da expressão contida no n.º 1 do art. 369.º do CPC, a convicção do tribunal terá de ser fundada com base na matéria de facto e nas provas trazidas ao processo no âmbito do procedimento cautelar, não podendo o juiz recorrer a factos ou meios de prova novos e complementares para decidir relativamente à inversão do contencioso.^{14 15} O que na prática significa que o requerente da providência cautelar terá

¹² Cfr. MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 158.

¹³ O que na nossa ótica se compreendo uma vez que a convalidação da providência cautelar em solução definitiva do litígio justifica que se exija um grau de certeza elevado e que garanta que o juiz está ciente e seguro do que está em causa. Caso contrário, estaríamos perante uma situação passível gerar decisões fundadas em meras probabilidades, o que não se coaduna com a segurança jurídica exigível na solução definitiva de uma causa.

¹⁴ Assim, “factos ou provas suplementares (não necessárias à decisão em sede cautelar) estão excluídas”, Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *ob. citada*, p. 46; Também PAULO RAMOS FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, *ob. citada*, p. 326.

¹⁵ Neste sentido Ac. do TRL, de 8.10.2015 (Anabela Calafate), Proc. N.º 2251/15.4T8LSB.L1-6, segundo o qual “(...) sendo a prova produzida suficiente para a decisão do procedimento cautelar, não há lugar à produção de qualquer prova suplementar, com vista (apenas) à fundamentação da decisão sobre a inversão do contencioso”, disponível em www.dgsi.pt

de produzir no procedimento cautelar prova suficiente e igual àquela que seria exigida numa ação principal¹⁶.

Neste sentido, tendemos a concordar com MARCO CARVALHO GONÇALVES, que considera que esta necessidade de um pedido de inversão do contencioso estar associado à produção de prova que exceda aquela que seria legalmente exigida para o decretamento da providência cautelar irá implicar que um procedimento que se pretendia ser célere e urgente, acabe por se tornar num procedimento excessivamente complexo e moroso, face à densidade de prova carreada aos autos pelo requerente da inversão do contencioso¹⁷.

No entanto, resulta claramente da lei que o juiz só poderá dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal quando, de facto a matéria por este adquirida em sede de procedimento cautelar lhe permita formular uma convicção segura, devendo o juiz, perante a matéria que foi apresentada em sede cautelar, *constatar uma realidade*¹⁸.

Importa ainda referir que a lei refere que o juiz “*pode dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal*” e não que este tem o dever de o fazer. Tal significa que a decisão de inverter (ou não) o contencioso depende da apreciação do juiz, o que leva a que parte da doutrina se questione se estamos aqui perante um grau de discricionariedade¹⁹ do decisor.

De facto, como referem PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, “*apenas o concreto julgador sabe se um investimento acrescido no caso pode permitir a formação da convicção segura – ou a conclusão segura da sua impossibilidade –, de que tempo necessita para tanto e se este emprego do seu tempo é compatível com a urgência do pedido cautelar e com a necessidade de executar o restante serviço do tribunal. Há, pois, uma relevante variável a influenciar a possibilidade de decisão que só o julgador do processo domina*”²⁰.

¹⁶ Cfr. MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 160.

¹⁷ Cfr. MARCO CARVALHO GONÇALVES, *ob. citada*, p. 161.

¹⁸ Expressão utilizada por PAULO RAMOS FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, Cfr. PAULO RAMOS FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, *ob. citada*, p. 36.

¹⁹ Neste sentido, PAULO RAMOS FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, que chamam à atenção para que uma discricionariedade de decisão não se confunde com a discricionariedade de apreciação, na medida em que embora o juiz decida se decide ou não inverter o contencioso de forma discricionária, a apreciação que este faz dos pressupostos não é discricionária, sendo sindicável em tribunal superior (art. 370.º n.º 1 do CPC), Cfr. PAULO RAMOS FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil: Os Artigos da Reforma*, Volume I, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 324 -326.

²⁰ Cfr. PAULO RAMOS FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, *ob. citada*, p. 325.

Não obstante, tendo em conta a exigência de que o tribunal adquira uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado, não sendo já bastante a mera probabilidade séria da existência do direito, teremos que discordar da tese defendida pelos autores acima citados, antes considerando que não haverá aqui espaço para discricionariedade na decisão por parte do legislador²¹.

(ii) *A natureza da providência cautelar decretada e a sua adequação a realizar a composição definitiva do litígio*

A natureza de uma providência cautelar vai afetar diretamente a possibilidade de aplicação, ou não, do regime da inversão do contencioso, uma vez que o efeito desencadeado pela providência cautelar pode não ser em todos os casos adequado a realizar o litígio de uma forma definitiva. Tal não será de estranhar já que, como ensina MARCO CARVALHO GONÇALVES, uma providência cautelar não se encontra, em regra, formatada para cumprir a finalidade de resolver o litígio de forma definitiva²².

Por conseguinte, uma providência apenas terá uma natureza adequada a realizar a composição definitiva do litígio quando com a mera produção do seu efeito (da providência) o requerente veja o seu interesse realizado. Ou seja, casos em que a providência cautelar, por si só, é suficiente para satisfazer a pretensão do requerente e que a mesma só não o faz de modo definitivo devido à regra da instrumentalidade das medidas cautelares, que exige que seja instaurada a ação principal para que seja proferida uma decisão definitiva sobre o litígio em causa²³.

Do exposto resulta, naturalmente, que uma providência cautelar conservatória, que visa apenas conservar a situação existente de modo a impedir uma previsível alteração prejudicial²⁴, como é o caso do arresto (arts. 391.º a 396.º do CPC) ou do arrolamento (art. 403.º a 409.º do CPC), não será apta a realizar a composição definitiva do litígio²⁵.

No entanto, cumpre referir que tal não significa que, em oposição, todas as providências qualificadas como antecipatórias, isto é, providências que pretendem antecipar os efeitos daquela que virá a ser a decisão definitiva, admitam a inversão do contencioso. A título

²¹ Com o mesmo entendimento, JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º (artigos 362.º a 626.º), 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 46.

²² Cfr. MARCO CARVALHO GONÇALVES, *ob. citada*, p. 161.

²³ Neste sentido, PAULO RAMOS FARIA E ANA LUÍSA LOUREIRO, *ob. citada*, p. 328.

²⁴ De acordo com os ensinamentos de JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito Processual Civil*, 15.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 39.

²⁵ Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 261.

de exemplo, resulta do art. 376.º, n.º 4 do CPC que a providência de arbitramento de reparação provisória não admite a inversão do contencioso, providência esta que é, precisamente, qualificada como sendo antecipatória²⁶.

Consequentemente, o regime da inversão do contencioso é aplicável a situações específicas²⁷, tendo o seu campo de aplicação limitado aos procedimentos cautelares de natureza antecipatória, nominados ou inominados.

Entre os procedimentos cautelares especificados aos quais é aplicável o regime de inversão do contencioso, o caso particular da suspensão de deliberações sociais tem levantado dúvidas, questionando-se se este terá natureza antecipatória ou conservatória. A este tema voltaremos mais à frente.

2.3. O procedimento conducente à inversão do contencioso

2.3.1. O requerimento de inversão do contencioso

Como mencionado anteriormente, a inversão do contencioso está dependente de um pedido formulado por parte do requerente da tutela cautelar, não podendo ser decretada oficiosamente pelo juiz. Este critério de legitimidade para requerer a inversão do contencioso encontra a sua justificação no facto de apenas ao requerente caber avaliar o seu interesse na atribuição de definitividade à decisão cautelar, sendo este que tem de ponderar os seus interesses²⁸.

Neste ponto, cumpre aprofundar em que termos e em que momento deverá ter lugar o requerimento em apreço.

Já sabemos que, nos termos do art. 369.º do CPC, o pedido de inversão do contencioso poderá ser deduzido até ao encerramento da audiência final, o que na prática significa que o requerente não está obrigado a requerer a inversão do contencioso logo no momento em que apresenta a petição inicial²⁹.

²⁶ Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *ob. citada*, p. 47.

²⁷ RITA LYNCE DE FARIA, atentando na aplicação do regime da inversão do contencioso a casos muito particulares, conclui pela “*natureza meramente residual desta característica*”. Cfr. RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, p. 234.

²⁸ Assim, JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito Processual Civil*, 15.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 46.

²⁹ Neste sentido, RUI DARLINDO, «A inversão do contencioso no CPC de 2013», AA.VV., *II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso*, coord. Paulo Pimenta, Almedina, 2016, p. 51.

Questiona-se qual a *ratio* que levou o legislador a consagrar tal amplitude temporal para o requerente requerer a dispensa do ônus de propor a ação principal. Pois bem, o objetivo é claro e pretende dar ao requerente tempo para pensar na viabilidade do pedido em causa, fazendo uma melhor análise da sua probabilidade de sucesso, já que será no momento da audiência final que será feita a produção de prova (*Cfr.* Art. 367.º, n.º 1 do CPC).

O requerimento pode ser apresentado por via escrita ou oral. Ademais, e em respeito ao princípio do contraditório, deverá ser sempre dada ao requerido a oportunidade para se pronunciar sobre tal.

2.3.2. A tramitação processual

A inversão do contencioso não vai dar origem a qualquer incidente processual autónomo, no entanto, não é possível negar que vai trazer consigo algumas alterações àqueles que seriam os normais tramites do processo, criando como que um “atalho” para um objetivo final.

Assim, no âmbito dos procedimentos cautelares, a regra geral é a de que exista lugar à audiência prévia do requerido, contando-se pelos dedos as situações em que tal não ocorre³⁰.

Ora, nos procedimentos cautelares em que existe lugar a audiência prévia, ou seja, em que há espaço para o requerido vir exercer o seu contraditório num momento inicial, a tramitação é relativamente simples: começamos por um primeiro momento em que requerente apresenta a petição inicial (art. 365.º do CPC), em face da qual o requerido será citado para deduzir a sua oposição (art. 366.º, n.º 2 do CPC); De seguida tem lugar a audiência final (art. 367.º do CPC), após a qual o juiz vai decidir em relação ao decretamento da providência em apreço, bem como da inversão do contencioso, nos casos em que a mesma tenha sido requerida (art. 369.º, n.º 1 do CPC). Por fim, a decisão do juiz é notificada às partes, que terão a oportunidade de recorrer da mesma.

Por outro lado, e olhando agora para os procedimentos cautelares em que não há lugar a contraditório prévio de requerido, à apresentação da petição inicial segue-se de imediato a audiência final, destinada à produção de prova pelo requerente (art. 367.º do CPC), finda

³⁰ De forma sucinta, não existe lugar a audiências prévias nas seguintes situações: i) na restituição provisória da posse (art. 378.º do CPC); na restituição provisória da posse (art. 393.º, n.º 1 do CPC); nos casos em que a audiência prévia do requerido possa representar um risco para o fim da providência cautelar (art. 366.º do CPC); ou, por fim, nos casos em que não seja possível a citação pessoal do requerido (art. 366.º, n.º 4 do CPC).

a qual será proferida a decisão sobre o decretamento da providência cautelar e sobre a inversão do contencioso.

O facto de o requerido não ter tido oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório em momento anterior ao do decretamento da providência, vai implicar, nos termos do art. 372.º, n.º 1 do CPC, que após o momento em que seja notificado da decisão, o mesmo possa optar alternativamente por uma das seguintes vias processuais: i) ou recorre da decisão que implicou o decretamento da providência bem como a inversão do contencioso, por entender que a mesma não deveria ter sido deferida; ii) ou decide deduzir oposição à providência cautelar e à decisão que inverteu o contencioso, tentando afastar os fundamentos com base na qual a providência cautelar e a inversão do contencioso foram decretadas.

O requerido apenas se pode opor à inversão do contencioso em conjunto com a providência decretada. Na mesma linha, também só poderá recorrer da decisão que decreta a inversão do contencioso em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência decretada (*Cfr.* Art. 370.º, n.º 1 do CPC).

Caso o requerido decida apresentar oposição, o juiz (da 1.ª instância) decidirá no sentido de manter, reduzir ou revogar a providência cautelar, bem como no sentido de manter, reduzir ou revogar a inversão do contencioso (*Cfr.* Art. 271.º, n.º 3 do CPC). Esta decisão é passível de recurso, tanto pelo requerente, como pelo requerido.

Caso exista recurso, o tribunal vai debruçar-se sobre a manutenção da providência cautelar, bem como sobre a manutenção da decisão de inversão do contencioso. Se o juiz decidir pela manutenção da decisão que inverteu o contencioso, a providência converte-se em solução definitiva do litígio (*Cfr.* Art. 371.º, n.º 1 do CPC). Pelo contrário, se o juiz decidir pela revogação da decisão que inverteu o contencioso, então o requerente da providência cautelar terá o ónus de propor a ação principal, caso contrário a providência irá caducar (art. 373.º, n.º 1, al.a) do CPC).

O art. 370.º, n.º 1 do CPC dita que a decisão que indefira a inversão é irrecurável. Surge então a questão de perceber se nos casos em que haja uma decisão que revoga a inversão do contencioso será igualmente aplicada a solução preconizada por este artigo.

Tendemos a discordar do entendimento que defende aplicação do art. 370.º, n.º 1 do CPC aos casos em que existiu uma posterior revogação da inversão não será a mais correta.

Isto porque diferentemente de um recurso sobre uma decisão primária em que o juiz que não estavam reunidos os pressupostos para que a decisão cautelar se consolidasse como solução definitiva do litígio, é o recurso de uma decisão em que o requerente se vê prejudicado por uma decisão contrária à que havia sido tomada num primeiro momento, ainda para mais, sendo ambas proferidas pelo mesmo juiz.

Assim, entendemos uma decisão que disponha no sentido de revogar aquilo que havia sido decretado em momento anterior terá sempre que ser passível de recurso³¹.

Ainda no âmbito dos recursos, chamamos à atenção para o facto de que das decisões que sejam proferidas no âmbito de um procedimento cautelar, onde se incluem aquelas que determinam a inversão do contencioso, não cabe, à partida, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo apenas admitido recurso para o Tribunal da Relação (*Cfr.* Art. 370.º, n.º 2 do CPC).

³¹ No mesmo sentido, RUI DARLINDO, «A inversão do contencioso no CPC de 2013», AA.VV., *II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso*, coord. Paulo Pimenta, Almedina, 2016, p. 64.

§ 3 A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais: breve análise da figura

No âmbito societário, surgem, por vezes, deliberações sociais viciadas, quer por serem contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato social (*Cfr.* Arts. 56.º e 58.º do CSC). Não obstante, estas deliberações, apesar de passíveis de serem consideradas inválidas, estão dependentes de uma ação de anulação ou de uma ação de declaração de nulidade (consoante a sua qualificação) para que deixem de poder ser executadas. O que, *a contrario*, significa que, enquanto não forem anuladas ou declaradas nulas, continuaram sempre a ser exequíveis³².

Perante tal facto, e com objetivo de proteger os sócios afetados por uma deliberação inválida, o legislador consagrou no art. 380.^{o33} e seguintes do CPC, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, que, apesar de ser uma providência cautelar específica, tem por base o valor subjacente à consagração da generalidade das providências cautelar: ou seja, o de acautelar o efeito útil da ação principal. Neste caso, o de garantir a utilidade da ação de impugnação a propor relativamente à deliberação inválida, evitando que as deliberações nulas ou anuláveis sejam executadas e possam produzir efeitos negativos na esfera dos sócios ou da sociedade³⁴.

Do exposto resulta que esta providência cautelar irá ter uma *função instrumental* em relação a uma ação de invalidade de uma deliberação social³⁵.

Nas palavras de PAULO OLAVO CUNHA a finalidade da providência de suspensão é a de *“paralisar com celebridade a deliberação viciada, de modo a evitar que esta seja concretizada a deliberação social (inválida) que se pretende impugnar e assegurar que no futuro próximo não se vão pendurar ou alicerçar na mesma outras deliberações”*³⁶.

Na mesma esteira, MOITINHO DE ALMEIDA, alerta que é necessário tempo para fazer valer o direito de impugnação de deliberações sociais e que dessa morosidade resulta o

³² Neste sentido PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 256

³³ Este artigo é uma reprodução do art. 396.º do Código de Processo Civil de 1961.

³⁴ Assim, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. IV, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 76. O autor atenta ainda a que, na consagração da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, o legislador procurou evitar *“(…) a perturbação injustificada da atividade societária, através de uma ajustada ponderação dos valores da segurança e celeridade que coexistem nos procedimentos cautelares”*, *Ob. Citada*, p. 77.

³⁵ Expressão utilizada por ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *ob. Citada*, p. 79.

³⁶ *Cfr.* PAULO OLAVO CUNHA, *ob. Citada*, p. 258.

risco de as deliberações irem sendo executadas, criando direitos e obrigações que uma posterior anulabilidade que venha a ser decretada pode já não atingir³⁷.

Por conseguinte, um sócio que pretenda impugnar uma deliberação social poderá recorrer a este instrumento jurídico que, quando decretado, irá paralisar de imediato os efeitos da deliberação social em causa.

Não obstante, e como seria de esperar, o decretamento da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais depende da verificação de alguns pressupostos cumulativos, cuja análise será feita de seguida, mas que desde já se adiantam³⁸:

- i) Que o requerente da providência seja sócio da sociedade que adotou a deliberação social em causa;
- ii) Que a deliberação seja inválida, por contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato social;
- iii) Que da execução da deliberação social resulte dano apreciável.

i) A alegação e prova da qualidade de sócio

Como resulta do art. 380.º, n.º 1 do CPC, a suspensão da deliberação social tem que ser requerida por alguém que figura na qualidade de sócio. Assim, estamos perante um pressuposto de carácter subjetivo e que limita a legitimidade ativa para requerer a providência em causa³⁹.

Não obstante a lei fazer menção a “qualquer sócio”, esta não é uma expressão precisa, já que nem todos os sócios podem requerer a suspensão de uma deliberação social⁴⁰. Desde logo, este critério sofre um desvio no que diz respeito às sociedades abertas, em que o art. 24.º, n.º 1 do CVM vem fazer depender a possibilidade do exercício do direito de requerer a suspensão à titularidade de um valor mínimo de capital social. Nestes casos, a suspensão

³⁷ L.P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, Coimbra Editora, 1983, p. 155.

³⁸ Elencando os como pressuposto de legitimidade ativa a qualidade de sócio do requerente e como elementos integrantes da causa de pedir a invalidade da deliberação e o dano apreciável, veja-se o Ac. do TRC, de 08.11.2011 (Carvalho Martins), Proc. N.º 158/10.0T2AVR-A.C2, disponível em www.dgsi.pt.

³⁹ JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE consideram estar em causa a prova de uma “condição de legitimidade”, *Cfr.* JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º (artigos 362.º a 626.º), 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 110.

⁴⁰ Sobre o assunto, vide RUI PINTO DUARTE, «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...) e o novo Código de Processo Civil», in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, vol. 10, 2013, pp. 31 a 33.

só poderá ser requerida por acionistas que, isolada ou conjuntamente, sejam titulares de ações que correspondam a, pelo menos, a 0,5% do capital social⁴¹.

Ademais, e como naturalmente se compreende, só pode requerer a suspensão de uma deliberação o sócio que tenha votado em sentido desfavorável a ela⁴², sob pena de estarmos perante um caso de *venire contra factum proprium*.

Já quando estejam em causa deliberações anuláveis ou ineficazes apenas em relação a alguns dos sócios, não podem requerer a suspensão os sócios que não tenham legitimidade para pedir a respetiva anulação ou declaração de ineficácia.

É ao sócio que cabe demonstrar essa qualidade, bastando-se aqui um juízo de verosimilhança⁴³, isto é, de probabilidade. Por conseguinte, a prova deverá ser feita por recurso a documento escrito (nomeadamente, através do recurso a uma certidão de registo comercial ou a um documento que comprove a titularidade de uma participação social) ou escritural, caso esteja em causa uma sociedade anónima (nomeadamente, através do título representativo das ações da sociedade)⁴⁴.

Salienta-se que o sócio tem que manter essa qualidade no momento em que a deliberação foi tomada, bem como na data em que é feito o pedido de suspensão⁴⁵. Por outras palavras, o requerente da suspensão da deliberação deverá manter a qualidade de sócio no decorrer de todo o procedimento cautelar, sob pena de a perda dessa qualidade, poder culminar na verificação de uma exceção dilatória de ilegitimidade ativa superveniente e na absolvição da sociedade (a ré) da instância⁴⁶.

⁴¹ Existem ordenamentos que foram ainda mais além: em Itália, o direito de requerer a anulação de deliberações de assembleia geral de sociedades depende da titularidade de 1% (um em mil) ou de 5% do capital social, conforme a sociedade recorra a mercado de capital de risco ou não (*Cfr.* Art. 2377 do *Codice Civile*, com a epígrafe *Annulabilità delle deliberazioni*); por sua vez, em Espanha, o direito de requerer a suspensão de uma deliberação social está restringido aos casos em que o autor(es) detenha pelo menos 1% ou 5% do capital social, consoante a sociedade tenha emitido, ou não, valores mobiliários admitidos a cotação aquando da deliberação (*Cfr.* Art. 727 da Lei de Enjuiciamiento Civil, sob a epígrafe *Medidas cautelares específicas*).

⁴² Neste sentido Ac. do TRL, de 11.10.2012 (Tomé Ramião), Proc. N.º 255/12.8TVLSB-A.L1-6, disponível em www.dgsi.pt; MARCO CARVALHO GONÇALVES, *ob. citada*, p. 283.

⁴³ Neste sentido, o já mencionado Ac. do TRC, de 08.11.2011 (Carvalho Martins), Proc. N.º 158/10.0T2AVR-A.C2.

⁴⁴ *Cfr.* JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *ob. citada*, p. 110; Também MARCO CARVALHO GONÇALVES, *ob. citada*, p. 284

⁴⁵ Neste sentido, *Cfr.* JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *ob. citada*, p. 110; JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito Processual Civil*, 15.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 61.

⁴⁶ *Cfr.* PAULO OLAVO CUNHA, *ob. Citada*, p. 256; MARCO CARVALHO GONÇALVES, *ob. citada*, p. 284; No mesmo sentido, Ac. do STJ, de 20.05.1997 (Silva Paixão), Proc. N.º 97A313, segundo o qual “Não tem legitimidade para requerer a suspensão da execução de deliberação social quem, embora tivesse sido sócio, não mantém essa qualidade na altura da tomada da deliberação”, disponível em www.dgsi.pt.

Apesar de a letra da lei estabelecer que a suspensão apenas pode ser requerida pelos sócios, questiona-se qual o meio de reação dos sujeitos que, embora não detenham esta qualidade, pretendam impugnar a deliberação em causa.

Isto porque o critério de legitimidade ativa consagrado no art. 380.º, n.º 1 do CPC vem fugir às regras consagrada para as ações de invalidade – uma ação comum para declaração nulidade pode ser interposta por qualquer interessado (seja este, ou não, sócio) e uma ação declarativa para anulação de uma deliberação pode ser intentada pelos sócios que tenham votado desfavoravelmente à mesma e ainda pelo órgão de fiscalização (Cfr. Art. 59.º). Ou seja, ao olhar apenas para a literalidade da lei, estar-se-á a retirar legitimidade a sujeitos que a têm na ação principal e a fazer uma interpretação incompatível com outros preceitos do código.

Parte da doutrina continua a fazer uma interpretação literal do preceito, entendendo que é requisito essencial que o requerente da suspensão tenha a qualidade de sócio⁴⁷. No entanto, consideramos que será de seguir o entendimento sufragado por RUI PINTO DUARTE, segundo o qual “*tem legitimidade para o procedimento de suspensão quem a tem para a ação principal*”⁴⁸.

Cabe, no entanto, reter que, caso mesmo assim o interessado em requerer a suspensão não goze de legitimidade para o fazer, a opção que resta será a de recorrer ao procedimento cautelar comum, se verificados os seus respetivos requisitos.

ii) A invalidade da deliberação social em causa

Como qualquer providência cautelar, também a suspensão de uma deliberação social tem que encontrar um fundamento que a justifique, ou seja, o seu *fumus boni iuris*. Tal não nos causa estranheza, já que se assim não fosse haveria sempre o risco de qualquer sócio meramente descontente com o resultado de uma deliberação a poder vir impugnar sem um verdadeiro fundamento pertinente.

Nesse sentido, para que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais possa ser decretada, terá de estar em causa a invalidade de uma deliberação social.

⁴⁷ Seguindo este entendimento, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. IV, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 89; MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Ob. Citada*, pp. 283-284; ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: alguns problemas», ROA, ano 63, I/II, Lisboa, 2003.

⁴⁸ Vide RUI PINTO DUARTE, *ob. Citada*, p. 32.

Sendo exigido um juízo de mera probabilidade quando à existência do direito invocado pelo requerente, ou seja, o de que a deliberação em causa seja inválida⁴⁹.

iii) O dano apreciável

A lei determina ainda que a suspensão de uma deliberação só possa ser requerida quando “*essa execução pode causar dano apreciável*” (Cfr. art. 380.º, n.º 1 do CPC). Assim, o dano apreciável corresponde ao requisito do *periculum in mora* da providência cautelar em apreço.

Perante um conceito indeterminado como o constante da lei, a doutrina e a jurisprudência têm vindo a debater-se no sentido de perceber a forma como deve ser interpretada a expressão “*dano apreciável*”: será necessário que o requerente demonstre um dano concreto ou basta que se demonstre a existência de um receio fundado de esse dano vir a ocorrer? E qual o grau de dano que se exige para que a providência possa vir a ser decretada?

De acordo com a jurisprudência “*dano apreciável não é toda ou qualquer possibilidade de prejuízo que a deliberação ou a execução em si mesmas comportam, mas sim a possibilidade de prejuízos imputáveis à demora da acção de anulação, pois a providência cautelar visa prevenir o “periculum in mora”, ou seja, acautelar a utilidade prática da sentença de anulação da deliberação social contra o risco da duração do respectivo processo*”^{50 51}. Por conseguinte, não será considerado dano apreciável qualquer possibilidade de prejuízo que a deliberação ou a execução da mesma comporte, antes se exige que o dano esteja correlacionado com a possibilidade de existirem prejuízos que possam ser imputados à demora no processo de anulação de uma deliberação social de

⁴⁹ Neste sentido, referindo que quanto ao requisito de a deliberação ser contrária à lei ou ao pacto social basta um juízo de probabilidade, vide Ac. do STJ, de 24-10-1994 (Torres Paulo), Proc. N.º 086078, disponível em www.dgsi.pt; também no sentido de ser exigido apenas um juízo de simples/mera probabilidade, vide Ac. do TRC, 02-04-2019 (Arlindo Oliveira), Proc. N.º 58/19.9T8FVN.C1, disponível em www.dgsi.pt;

⁵⁰ Ac. do TRC, de 08.11.2011 (Carvalho Martins), Proc. N.º 158/10.0T2AVR-A.C2, disponível em www.dgsi.pt; No mesmo sentido, Ac. do TRL, de 21.06.2007 (Manuela Gomes), Proc. N.º 2647/2007-6, disponível em www.dgsi.pt;

⁵¹ O Ac. do STJ de 04.05.2000 (Ferreira de Almeida), Proc. N.º 00B337 vai mais longe ao considerar que “*Não são de considerar todos os prejuízos que possam decorrer das eventuais delongas na obtenção da decisão anulatória, mas apenas os que possam emergir do facto de, no decurso do respectivo processo, se adoptar qualquer procedimento de carácter executivo; isto é quaisquer actos complementares da deliberação, eventualmente necessários para que se produza o particular efeito jurídico pela mesma visado e, ainda, dos actos a cuja prática os administradores (gerentes) ficam vinculados, logo que produzido (imediate ou mediatamente) esse especial efeito jurídico*”, disponível em www.dgsi.pt;

que, à partida, o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais é dependente⁵².

Nesta esteira, sendo o dano que se pretende evitar com a providência cautelar o que decorre da demora do processo de invalidação da deliberação social, e não o que decorra diretamente da deliberação em si, a jurisprudência entende que “*cabe ao requerente a demonstração da certeza ou probabilidade muito forte do dano, bem como da medida e extensão que permitam avaliá-lo como apreciável, não bastando a alegação de uma mera possibilidade de prejuízo cujo montante não possa aquilatar*”⁵³. Assim, para aferir da existência do dano apreciável, será necessária uma probabilidade forte, e já não um mero juízo de verosimilhança como acontece no pressuposto da invalidade da deliberação social.

Sendo a causa de pedir da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais precisamente a invalidade da deliberação e o dano apreciável, a sua prova deve ser apresentada juntamente com a petição inicial (arts. 293.º, n.º 1 e 365.º, n.º 3 do CPC)⁵⁴. Tal significa que vão ter de ser alegados e provados factos dos quais se possa retirar que a execução da deliberação em causa irá trazer consigo um importante e significativo prejuízo.

3.1. O objeto da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais: problemas suscitados

3.1.1. As deliberações dos sócios e as deliberações tomadas por outros órgãos sociais

Questão que ainda não encontrou um entendimento pacífico é a de saber se o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais se aplica apenas às deliberações dos sócios ou também a deliberações tomadas por qualquer outro órgão social.

O entendimento tradicional, e que se manteve durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, seria no sentido de que esta providência se restringia às deliberações da

⁵² Neste sentido, Ac. do TRL, de 10.12.1991 (Santos Monteiro), Proc. N.º 0052491, disponível em www.dgsi.pt

⁵³ Ac. do TRL, de 21.06.2007 (Manuela Gomes), Proc. N.º 2647/2007-6, disponível em www.dgsi.pt; Também no sentido de que o tribunal deverá exigir a certeza ou, pelo menos, uma probabilidade muito séria de que a execução da deliberação pode causar dano apreciável, vide o Ac. do STJ de 04.05.2000 (Ferreira de Almeida), Proc. N.º 00B337, disponível em www.dgsi.pt;

⁵⁴ Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º (artigos 362.º a 626.º), 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 111.

assembleia de sócios. Este entendimento vem ainda hoje a ser sufragado por uma grande parte da doutrina e da jurisprudência, que limitam assim a aplicação do procedimento cautelar em causa a deliberações que resultem de uma reunião de sócios⁵⁵.

Não obstante, na esteira dos ensinamentos de PAULO OLAVO CUNHA, uma deliberação social é “qualquer declaração de vontade imputável a um órgão societário”⁵⁶. Por conseguinte, o conceito de deliberação social constante do CPC não pode interpretado no sentido de compreender apenas as deliberações emanadas pelos sócios, devendo distinguir-se entre deliberações sociais e deliberações dos sócios.

Face ao exposto, consideramos que deverá ser feita uma interpretação atualista da expressão “*deliberações sociais*”, que só pode resultar na aplicação da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais a quaisquer deliberações emanadas por um órgão societário, já que só assim se vai respeitar o verdadeiro sentido literal da expressão.

Na mesma linha de pensamento, JORGE PINTO FURTADO entende que “*A expressão deliberações sociais, constante da epígrafe da secção do Código de Processo Civil dedicada ao procedimento cautelar de suspensão, deve pois (...) ter um entendimento atualístico no sentido de compreender também as deliberações dos deferentes órgãos sociais – e não apenas do plenário dos sócios ou da sua assembleia geral*”⁵⁷.

3.1.2. As deliberações passíveis de suspensão

3.1.2.1. O problema das deliberações já executadas

Decorre da essência e da denominação da providência cautelar em apreço que uma deliberação social só pode ser suspensa quando ainda não tenha sido executada, pelo menos na totalidade. Só assim se acautela o efeito útil do pedido de suspensão de uma deliberação, caso contrário já não existiria o que suspender e os efeitos da providência seriam inúteis.

⁵⁵ Neste sentido: ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: alguns problemas», ROA, ano 63, I/II, Lisboa, 2003; RUI PINTO DUARTE, «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...) e o novo Código de Processo Civil», in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, vol. 10, 2013, pp. 26-27; Ac. do TRP, de 30.06.2014 (Manuel Domingos Fernandes), Proc. N.º 1150/13.9TBBGC-A.P1.

⁵⁶ PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 8.

⁵⁷ JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 762.

Tal condição é, desde logo, um reflexo do *periculum in mora*, requisito essencial ao decretamento de qualquer providência. Só o facto de uma certa deliberação não estar ainda executada (ou totalmente executada), em conjunto com a possibilidade de essa execução vir a causar um dano apreciável na esfera do requerente, vai culminar numa situação de perigo iminente, que fundamenta a intervenção cautelar.

Discute-se, no entanto, qual o momento em que uma deliberação se considera como integralmente executada e, conseqüentemente, insuscetível de ser suspensa.

Neste ponto, é comum o recurso à distinção entre os conceitos de deliberação de execução instantânea (ou imediata) e de deliberação de execução continuada (ou prolongada), sustentando-se que só as deliberações de execução continuada seriam suscetíveis de ser objeto da providência cautelar de suspensão, enquanto não estivessem integralmente executadas.

Não obstante, estes conceitos não se mostram satisfatórios, pelo que a doutrina e a jurisprudência têm vindo a dissertar sobre uma solução mais rigorosa, surgindo assim duas teses opostas: a tese formalista e a tese substancialista.

Para os defensores da tese formalista, que se baseia numa noção estrita de execução, uma deliberação consuma-se, e, portanto, deixa de poder ser suspensa, quando atinja a sua finalidade principal ou seu efeito imediato direto. Ou seja, uma deliberação só poderá ser suspensa quando ainda não foram praticados quaisquer atos que consubstanciem a deliberação que foi tomada.

Nesse sentido, o Conselheiro JACINTO RODRIGUES BASTOS, maior defensor desta tese, afirma que o procedimento que se destine a obter a suspensão ficará sem objeto quando se mostre que a deliberação já foi totalmente executada, adiantando ainda que *“(...) se considerarmos que a execução perdura enquanto se mantém o estado criado pela resolução tomada, todas as deliberações se têm de haver como de execução permanente, passando a suspender-se, não o acto deliberado ou a resolução tomada, mas sim actos que são já o resultado, mais ou menos remoto, da deliberação cuja validade de discute na acção principal. Não supomos que tenha sido esse o pensamento que informou a norma legal”*⁵⁸.

⁵⁸ JACINTO FERNANDES RODRIGUES, Notas ao Código de Processo Civil, vol. 2, 3.^a edição, Lisboa, 2000, p. 182.

Por sua vez, os defensores da tese substancialista⁵⁹, defendem um conceito mais amplo de execução de uma deliberação social, sufragando que todas as deliberações que possam gerar efeitos nocivos, quer estes sejam diretos ou indiretos, são passíveis de serem suspensas enquanto esses efeitos perdurarem.

Os defensores desta tese, socorrem-se dos já mencionados conceitos de “deliberações de execução instantânea” e as “deliberações de execução continuada”, ou seja, deliberações que apesar de executadas continuam a produzir os seus efeitos. Sendo que, apenas as primeiras, que já foram executadas num ato único, serão insuscetíveis de ser suspensas, porquanto já esgotaram os seus efeitos.

Assim, PINTO FURTADO, afirma que “(...) enquanto estejam a transpor-se para a prática os efeitos da deliberação contestada, que sejam apreciavelmente danosos e se verifiquem, no caso, os restantes requisitos legais do procedimento preventivo, será sempre de decretar a suspensão cautelar da materialização desses factos, com vista a assegurar uma tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses legítimos dos sócios, quando não de terceiros”⁶⁰.

E também ABRANTES GERALDES disserta no sentido de que “(...) «enquanto não estiver totalmente executada ou enquanto se protraírem no tempo os respectivos efeitos, directos, laterais, secundários ou reflexos, suficientemente graves para serem causadores de dano apreciável, será viável obter a suspensão da sua execução através da específica providência criada pelo legislador”⁶¹.

Do exposto, tendemos a concordar com a tese substancialista, porquanto não concebemos que o conceito de suspensão seja entendido no seu sentido mais restrito, devendo antes abarcar todos os efeitos jurídicos que a referida deliberação ainda seja suscetível de produzir⁶².

⁵⁹ Podemos considerar que VASCO LOBO XAVIER, foi o pioneiro desta tese, ao publicar o seu estudo «Suspensão de deliberações sociais ditas “já executadas”», que veio iniciar uma forte corrente doutrinária de entendimento idêntico, bem como uma viragem da jurisprudência no mesmo sentido, vide VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais ditas “já executadas”», RLJ, ano 123.º, 1990-1991.

⁶⁰ Cfr. JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 773.

⁶¹ Cfr. ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. IV, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 86.

⁶² Partilhando do mesmo entendimento: ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Ob. Citada*; Vide RUI PINTO DUARTE, *ob. Citada*, pp. 17-21; Veja-se, sobre este tema, JOÃO PIMENTEL/ DAVID SEQUEIRA DINIS, «Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. o conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo 396.º do código de processo civil», in *Actualidad*

A verdade é que, na generalidade dos casos, uma deliberação produz efeitos que se estendem para além da sua consumação material, o que significa que, ao seguir a tese formalista, estar-se-ia a subverter o *ratio legis* que levou à consagração da providência e a ignorar o *periculum in mora* que se pretende evitar.

O critério deverá passar sempre por a potencialidade da deliberação em causa vir ainda a produzir efeitos danosos, pela atualidade do perigo, independentemente de terem já sido praticados atos de execução. Não obstante, naturalmente que relativamente aos efeitos provenientes de atos que foram já executados, a suspensão não poderá operar, uma vez que os mesmos já se consumaram. Caso a deliberação não seja passível de produzir mais efeitos danosos, então a mesma ter-se-á por executada, sendo insuscetível de suspensão⁶³.

Face ao exposto, concordarmos na integra com LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, quando escrevem “(...) *as deliberações de execução instantânea só podem ser objeto de procedimento cautelar de suspensão se essa execução for diferida e não se tiver ainda verificada. Podem, porém, ser suspensas deliberações cuja execução tenha tido início, mas deva ainda prosseguir, por ser continuada: a providência evitará, neste caso, a continuação da execução em curso*”⁶⁴.

3.1.2.2. A possibilidade de suspensão de deliberações anuláveis, nulas, ineficazes ou inexistentes

O art. 380.º, n.º 1 do CPC determina que pode ser requerida a suspensão de deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, desde que o requerente justifique a qualidade de sócio e demonstre que essa execução pode causar dano apreciável.

No direito português, as deliberações inválidas podem ser qualificadas como sendo nulas ou anuláveis, sendo que os artigos 56.º e 58.º do CSC consagram os casos em que as deliberações dos sócios são nulas ou anuláveis.

Jurídica Uría Menéndez, n.º 26, 2010, pp. 24-29; Ac. do STJ de 12.11.1987 (Pinheiro Farinha), Proc. N.º 075626, segundo o qual “*Podem ser suspensas deliberações sociais já executadas, desde que sejam de execução continua ou permanente, ou que, sendo de execução por um único acto, continuem a produzir efeitos danosos.*”; Ac. do TRE de 20.09.2007 (Acácio Neves), Proc. N.º 1502/07-3; Ac. do TRL de 04.06.2009 (António Valente), Proc. N.º 1196/07.6TYLSB-A.L1-8; Ac. do TRC de 18.03.2014 (José Avelino Gonçalves), Proc. N.º 922/11.3TBPBL.C1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁶³ Caso seja requerida a suspensão de uma deliberação que já se encontra integralmente executada, o tribunal deverá indeferir liminarmente a pretensão, por falta de interesse em agir e injustificabilidade da providência. *Cfr.* MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Ob. Citada*, p. 286; Ac. do TRC de 20.03.2012 (Sílvia Pires), Proc. N.º 392/10.3TBTND.C1, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁴ JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º (artigos 362.º a 626.º), 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 108.

O regime regra da invalidade é o que resulta do n.º 1, alínea a), do referido art. 58.º do CSC, segundo o qual “*São anuláveis as deliberações que violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 56.º, quer do contrato de sociedade*”. Ademais, serão ainda passíveis de anulação as deliberações abusivas e as deliberações que não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação (alíneas b) e c) do art. 58.º, n.º 1 do CSC).

Por sua vez, os casos nulidade estão elencados no art. 56.º, n.º 1 do e no art. 69.º, n.º 3, ambos do CSC. Como explica PAULO OLAVO CUNHA, o art. 56.º, n.º 1 do CSC pode sistematizar-se em duas partes distintas: as duas primeiras alíneas (a e b) tratam da constituição da deliberação, isto é, do seu processo formativo, estando assim em causa vícios procedimentais; por sua vez, as duas últimas alíneas (c e d) dizem respeito a vícios de conteúdo da deliberação⁶⁵. Sendo certo que, um ato nulo não produzirá quaisquer efeitos.

Ao exposto acrescem os casos em que certas deliberações são apenas ineficazes (*Cfr.* art. 55.º do CSC), sendo que tal acontecerá nos casos em que uma deliberação foi tomada sem o consentimento de determinado sócio exigido por lei. Quando tal consentimento não tiver sido concedido, a deliberação será ineficaz e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos.

A discussão doutrinária neste campo centra-se precisamente em perceber se o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais pode ser aplicado quer a deliberação em causa seja anulável, nula ou ineficaz. Isto porque, tendo em conta que uma deliberação nula ou ineficaz nunca chega a produzir os seus efeitos, entender-se-ia que a suspensão ficaria sem objeto.

O CPC de 1939, no seu art. 403.º, resolvia a questão, ao consagrar que era possível recorrer ao procedimento de suspensão de deliberações sociais como ato preparatório da ação de anulação, o que excluía de imediato a aplicação do mesmo aos casos em que a deliberação era nula ou ineficaz.

⁶⁵ PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 228.

A doutrina tem vindo a divergir quanto a este tema, não existindo ainda hoje um entendimento uniforme no que respeita à aplicação do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais a deliberações nulas ou ineficazes.

VASCO LOBO XAVIER entendia que a suspensão de uma deliberação era a suspensão da sua eficácia e não apenas a suspensão da execução. Por conseguinte, a providência de suspensão não seria aplicável às deliberações nulas e ineficazes, restando aos interessados, nesses casos, o recurso ao procedimento cautelar inominado⁶⁶.

Nos dias que correm, a tendência vai, no entanto, no sentido de admitir o recurso ao procedimento de suspensão nos casos de deliberações nulas e ineficazes⁶⁷.

Tal posição encontra fundamento no facto de uma deliberação nula ou ineficaz poder ainda assim produzir efeitos práticos que se podem repercutir negativamente na esfera dos sócios ou da sociedade. Assim, tal como podem ser impugnadas, também será de admitir que possam ser suspensas.

Questão distinta é a das chamadas deliberações inexistentes⁶⁸, figura omissa no Código das Sociedades Comerciais e não reconhecida uniformemente no seio da doutrina e da jurisprudência.

O Acórdão do STJ de 4 de dezembro de 1996 define deliberação inexistente como sendo “(...) aquela a que falte o mínimo dos requisitos essenciais ou a que, nem na aparência, é adequada a vincular a sociedade.”⁶⁹. Acresce, este acórdão entendeu que não seria de recorrer ao procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais quando estivessem em causa deliberações inexistentes, porquanto o procedimento em causa pressupõe a existência de uma efetiva deliberação. Assim, para reagir em sede cautelar contra uma deliberação inexistente, teria o interessado que recorrer a uma providência cautelar não especificada.

⁶⁶ VASCO LOBO XAVIER, *O Conteúdo da Providência (...)*, *Ob Citada*, p. 57.

⁶⁷ Neste sentido, RUI PINTO DUARTE, “O procedimento cautelar de suspensão”, *Ob. cit.*, pp. 30-31; ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Ob. citada*, pp. 81-83; JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO FURTADO, *Ob. citada*, p. 767; ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Ob. citada*;

⁶⁸ PAULO OLAVO CUNHA afirma que “*A figura da inexistência jurídica surgiu precisamente para colmatar a falta de qualificação como inválidas de certas situações que a ordem jurídica considera serem chocantes; e que – pela falta de previsão como nulidades – não devem passar sem o desvalor adequado à sua gravidade*”, *Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, Ob. Citada*, p. 252.

⁶⁹ *Cfr. Ac. do STJ de 04.12.1996 (Martins da Costa), Proc. N.º 96A697, disponível em www.dgsi.pt.*

Tendemos a concordar com a posição consagrada no acórdão uma vez que, se não existe deliberação, não fará sentido a aplicação do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, porquanto falta um requisito essencial: a existência de uma deliberação.⁷⁰

3.2. A execução de decisões suspensas

Dita o art. 381.º, n.º 3 do CPC que a partir da citação, e enquanto não for julgado em 1.ª instância o pedido de suspensão, não é lícito à sociedade executar a deliberação impugnada.

Do exposto resulta que a principal consequência da suspensão da deliberação impugnada será, precisamente, a paralisação dos efeitos da deliberação social, nomeadamente, a sua execução⁷¹, criando uma *obrigação de não execução* da deliberação em causa⁷².

Esta solução foi trazida pela reforma de 1961 e pretendia evitar casos de inutilidade superveniente que pudessem decorrer da execução de deliberações durante a pendência do procedimento de suspensão, o que iria ter o efeito oposto ao pretendido, podendo desencadear casos em que as deliberações eram executadas integralmente apenas para a posterior suspensão ser inútil⁷³.

Os administradores ou gerentes que tenham tido conhecimento da suspensão, através da citação, devem assim abster-se de executar a deliberação social, porém, questiona-se qual é a consequência para a eventual execução (ilícita) da deliberação em causa. Mais, a doutrina discute se os atos que sejam praticados em execução da deliberação já após a citação da sociedade serão válidos.

Neste campo, tem sido larga a divergência doutrinária e jurisprudencial, sendo duas as grandes teses em confronto:

- De um lado, temos autores que defendem que a citação antecipa os efeitos da decisão cautelar de suspensão⁷⁴, o que resulta na ineficácia dos atos de execução da deliberação

⁷⁰ Sobre este tema, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Ob. Citada*.

⁷¹ Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *Ob. Citada*, p. 259.

⁷² MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Ob. Citada*, p. 290.

⁷³ *Cfr.* ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Ob. Citada*, p. 94.

⁷⁴ Veja-se o Ac. do TRP, de 01.11.1994 (Emerico Soares), Proc. N.º 9330839, segundo o qual “*Na providência cautelar de suspensão da deliberação social a citação opera uma antecipação do efeito final do procedimento cautelar, em toda a linha, como se a mesma tivesse sido já decretada*”, disponível em www.dgsi.pt;

que venham a ser praticados após a citação, gerando responsabilidade civil na esfera dos executantes⁷⁵;

- Do outro lado encontramos autores que defendem que os efeitos decorrentes da suspensão se limitam à esfera dos administradores da sociedade. Nesse sentido, os atos de execução que viessem a ser praticados depois da citação da sociedade seriam válidos (no plano externo), sem prejuízo de os seus autores poderem incorrer em responsabilidade civil pelos danos que resultem da execução da deliberação⁷⁶.

Neste âmbito, RUI PINTO DUARTE, vai mais longe e questiona ainda se quem responde é só a sociedade, só os administradores ou uns e outros, desde logo respondendo que, no seu entendimento, *“a responsabilidade pela execução ilícita é, em primeira linha, da sociedade, pois é a ela que o art. 397.º, n.º 3, do CPC atribui a obrigação de não executar a deliberação impugnada. Os administradores poderão ser também pessoalmente responsáveis, seja perante o requerente da providência, seja perante a sociedade – mas por força e nos termos dos arts. 72.º e 79.º do CSC”*⁷⁷.

Creemos que a solução a adotar deverá ser aquela que melhor respeite o princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, melhor compatibilize os interesses contrapostos: os da sociedade e os do requerente da suspensão. Nesse sentido, a tese que defende que a citação produz os mesmos efeitos que o decretamento da providência cautelar chega a ser demasiado drástica para com a sociedade, tornando-a refém dos sócios requerentes da suspensão, paralisando a sua atividade, sem que tal tenha por base uma apreciação judicial consistente (sabe-se que o despacho liminar é uma fase praticamente formal) e sem que tenham sequer sido ouvida a sociedade.

Nesse sentido, tendemos a ir ao acordo da segunda posição apresentada, que apesar de não ser perfeita, consideramos ser a que melhor concilia os interesses em causa. Por um lado, permite-se que a sociedade continue a sua atividade, cabendo à administração ponderar e decidir se pretende seguir em frente com a execução da deliberação em apreço. Por outro lado, o requerente da suspensão também vê os seus interesses acautelados, já

⁷⁵ Neste sentido, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO FURTADO, *Deliberações dos sócios*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 504; MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Ob. Citada*, pp. 290-294.

⁷⁶ Neste sentido, Vasco da Gama Lobo Xavier, *O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*, Coimbra, 1978, pp. 84-89; RUI PINTO DUARTE «A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão», in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 5, 2004, pp. 21- 23.

⁷⁷ RUI PINTO DUARTE, *Ob. Citada*, p. 22.

que sabe que, caso a providência seja decretada, poderá pedir o ressarcimento dos danos sofridos junto da sociedade e dos administradores. Ademais, o risco de responsabilização funcionará como alerta para a sociedade, que irá certamente refletir de forma mais séria antes de praticar o ato e só o execute quando tenha um elevado grau de certeza em relação à improcedência do procedimento cautelar.⁷⁸

Por fim, mais um argumento que sustenta esta entendimento relaciona-se com a própria letra da lei, uma vez que o art. 381.º, n.º 3 do CPC se refere à dimensão da licitude da execução da deliberação impugnada, e não à da eficácia desse ato, sendo que estão em causa dimensões distintas. Tudo indicando que o legislador não quis conferir, neste caso, eficácia suspensiva⁷⁹.

3.3. O prazo

O procedimento cautelar deverá ser instaurado no prazo de 10 dias a contar a partir da data da assembleia em que a deliberação em causa foi tomada, caso o sócio (requerente) tenha sido regularmente convocado, independentemente deste ter estado presente na assembleia ou não. Caso o sócio não tenha sido regularmente convocado, este prazo contar-se-á a partir da data em que teve conhecimento da deliberação (art. 380.º, n.ºs 1 e 3 do CPC).

Este prazo é autónomo do prazo previsto para o exercício do direito através da ação principal. Ademais, o motivo pelo qual a lei consagrou um prazo tão curto encontra precisamente o seu fundamento no facto de estar em causa uma deliberação social, ou seja, um instrumento de exteriorização da vontade dos sócios e do qual depende a execução e a gestão dos interesses e assuntos da sociedade. Caso fossem estabelecidos prazos mais longos, estar-se-iam a potenciar situações de instabilidade no seio da sociedade, que são assim evitadas e reduzidas⁸⁰.

⁷⁸ Veja-se, sobre este tema, JOÃO PIMENTEL/ DAVID SEQUEIRA DINIS, «Os efeitos da citação no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais: breve análise crítica do regime do artigo 397.º, n.º 3 do Código de Processo Civil», in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 24, 2009, pp. 89- 94.

⁷⁹ Sobre os efeitos da suspensão em relação a terceiros de boa-fé, vide ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Ob. Citada*.

⁸⁰ *Cfr.* ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Ob. Citada*, p. 86.

§ 4 A inversão do contencioso na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais: especificidades suscitadas

4.1. A relação entre a providência e a ação principal

A propositura da ação de anulação de uma deliberação social está sujeita a um prazo de caducidade (art. 59.º, n.º 2 do CSC) que não se suspende, nem se interrompe, em virtude de ter sido apresentado um pedido de suspensão da deliberação social. Como já vimos, estão em causa dois prazos autónomos.

Assim, quando esteja em causa uma deliberação inválida, a instauração do procedimento cautelar não vai implicar a dispensa do interessado de propor a ação de anulação em tempo útil. Por conseguinte, o sócio interessado deverá propor igualmente a ação de anulação ou de declaração de nulidade no prazo de 30 dias a contar da data em que se realizou a assembleia (e não no prazo de 30 dias a partir da data em que foi decretada a suspensão da deliberação)⁸¹, sob pena de se extinguir o seu direito de impugnação (*Cfr.* Art. 373.º, n.º 1 *ex vi* art. 376.º, n.º 1 do CPC).

Como começámos por mencionar no início da presente dissertação, uma das características associadas à tutela cautelar é a sua provisoriedade, na medida em que, à partida, a providência cautelar só irá vigorar durante o período de tempo necessário a que seja proferida uma decisão definitiva na ação principal.

Daqui resulta que a decisão que venha a ser proferida no seio da ação principal vai condicionar os efeitos da suspensão.

Caso a ação principal seja julgada improcedente, todos os efeitos desencadeados pela suspensão da deliberação social vão desaparecer, como se a mesma *não tivesse sido decretada*⁸².

4.2. A apresentação do requerimento de inversão do contencioso

O requerimento que postule pela inversão do contencioso tem de ser apresentado pelo interessado até ao encerramento da audiência final, nos termos do art. 369.º, n.º 2 do CPC e em tempo de evitar que o direito de ação principal se extinga.

⁸¹ Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 261-262.

⁸² Expressão utilizada por MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 294.

No caso particular da impugnação de deliberações sociais, a ação de impugnação terá de ser proposta, em regra, no prazo de 30 dias contados a partir da data em que foi encerrada a assembleia geral (*vide* art. 59.º, n.º 2, alínea a) do CSC), o que poderia configurar um prazo de caducidade bastante apertado para articular com o regime da inversão do contencioso.

De forma a prevenir potenciais problemas, o art. 369, n.º 3 do CPC dita que nos casos em que o direito acautelado estiver sujeito a caducidade, como é aqui o caso, este prazo de caducidade se interrompe com o pedido de inversão do contencioso. Nesse sentido, diz-nos PAULO OLAVO CUNHA que “*O requerimento tendente a obter o deferimento da inversão do contencioso interrompe o prazo de caducidade para propositura da ação de impugnação que se pretende assegurar com a providência requerida, devendo ser apresentado sempre dentro desse prazo (substantivo)*”⁸³.

Se a providência cautelar requerida não proceder, naturalmente que não será sequer equacionada a possibilidade de inverter o contencioso, caso em que o prazo para propositura da ação principal, a ação de impugnação da deliberação social, se irá reiniciar com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento, tal como prevê o já mencionado art. 369.º, n.º 3 do CPC⁸⁴.

Por outro lado, caso a providência cautelar seja deferida e a inversão do contencioso seja decretada, o requerido será notificado para, caso pretenda, intentar ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado (art. 371.º, n.º 1 do CPC), sob pena de, se nada fizer, a providência se consolidar como solução definitiva do litígio.

Nunca será demais chamar à atenção para o facto de que o direito que é acautelado pela medida de suspensão decretada é o direito de impugnação da deliberação social. Assim, invertido o contencioso, a ação de impugnação do direito acautelado proposta pelo requerido vai ter como finalidade a impugnação do direito a obter a declaração de nulidade ou de anulação, ou seja, o requerido (autor da ação de impugnação do direito acautelado) vai pugnar pela validade da deliberação social que foi suspensa.

⁸³ PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 262.

⁸⁴ Sobre o prazo de caducidade, *vide* Ac. do TRL, de 01.10.2019 (Isabel Fonseca), Proc. n.º 10775/18.5T8SNT.L1-1, disponível em www.dgsi.pt.

4.3. Os meios de reação do requerido

Como referido no ponto anterior, a lei prevê que assim que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, o requerido seja notificado para intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado no prazo de 30 dias após essa notificação. Se nada fizer, a providência cautelar decretada irá consolidar-se como a solução definitiva do litígio (art. 371.º, n.º 1 do CPC).

No entanto, no âmbito procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, surge uma particularidade, na medida em que o art. 382.º, n.º 1 do CPC consagra que, quando tenha sido decretada a inversão do contencioso no seio desta providência, o referido prazo de 30 dias que o requerido dispõe para propor ação de impugnação da existência do direito acautelado começa a correr com a notificação da decisão judicial que haja suspenso a deliberação (alínea a), ou, com o registo desta decisão judicial, quando este seja obrigatório (alínea b). Ou seja, o prazo começa a correr num momento mais imediato do que o estipulado na regra geral.

Para MARCO CARVALHO GONÇALVES, *o interesse do legislador foi o de acelerar a composição definitiva do litígio, isto é, a estabilidade da ordem jurídica quanto à deliberação societária objeto de impugnação*⁸⁵. Ou seja, o que motivo que fundamenta o abreviar de prazo para a ação a propor pela requerida está relacionado com a perturbação com o procedimento cautelar poderá causar na vida da sociedade.

Para propor ação de impugnação da existência do direito acautelado têm legitimidade, além do requerido, aqueles que teriam legitimidade para propor ação de nulidade ou de anulação da deliberação social em causa (art. 382.º, n.º 2 do CPC).

Como nos diz RITA LOBO XAVIER, a ação principal, a ser instaurada pelo requerente, seria uma ação de anulação ou de simples apreciação da nulidade. Ora, a ação de impugnação do direito acautelado, será, por sua vez, uma ação em que o autor irá defender a validade da deliberação em causa, na medida em caso a respetiva ação seja procedente, vai determinar a caducidade da providência que implicava a ineficácia daquela deliberação (art. 371.º, n.º 3). Por conseguinte, diz-nos a autora que *“A legitimidade ativa para a propositura da ação de impugnação terá de ser estabelecida em termos de relação*

⁸⁵ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 295.

simétrica com os legitimados para a ação de nulidade ou de anulação”⁸⁶. Nesse sentido, e como mencionado anteriormente, para a propor ação de anulação têm legitimidade ativa: o órgão de fiscalização, e qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente (59.º, n.º 1 do CSC) e, por sua vez, a ação de declaração de nulidade pode ser requerida por qualquer interessado (art. 286.º do CC), chamando à atenção para a iniciativa do órgão de fiscalização quanto a deliberações nulas, nos termos do 57.º do CSC, ou, não existindo, do gerente (art. 57.º, n.º 4 do CSC).

Face ao exposto, a legitimidade ativa para a propositura de ação de impugnação da existência do direito acautelado será, em primeiro lugar, de quem tenha legitimidade passiva para intervir na ação de anulação, ou seja, a própria sociedade (art. 60.º, n.º 1 do CSC), mas deve ainda ser reconhecida a todos aqueles que possam ter interesse na caducidade da providência de suspensão e na manutenção da eficácia da deliberação, isto é, a qualquer sócio que tenha votado no sentido que fez vencimento ou posteriormente aprovou a deliberação, expressa ou tacitamente. Como refere COUTINHO DE ABREU “*parece não fazer sentido admitir como autor o sócio que haja votado contra a deliberação (e que, por isso, teria legitimidade para a ação de anulação da mesma)*”⁸⁷.

Estamos assim perante um caso em que o legislador decidiu alargar o âmbito da legitimidade ativa para a ação de impugnação. Para além da sociedade requerida, este artigo confere ainda legitimidade a outros sócios que tenham interesse na eficácia da deliberação em causa, que seriam afetados pela consolidação da providência como definitiva. Para RITA LOBO XAVIER esta opção legislativa é compreensível, já que “*a inércia da sociedade requerida em propor a ação de impugnação pode ter como efeito a consolidação da providência como definitiva, o que afeta todos os sócios que não estejam interessados na suspensão ad aeternum da deliberação*”.⁸⁸

Coloca-se ainda a questão de aferir sobre qual será a natureza da ação que o requerido deverá intentar para impugnar a existência do direito acautelado. Num primeiro momento, tenderíamos a dizer que estaria em causa uma ação de simples apreciação negativa, uma

⁸⁶ RITA LOBO XAVIER. *Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 6, Vol. II, Almedina, março 2014, p. 87.

⁸⁷ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 540.

⁸⁸ RITA LOBO XAVIER. *Ob. Citada*, p. 87.

vez que o autor pretenderá que o tribunal venha declarar a inexistência de um direito ou de um facto.

No entanto, quando refletimos devidamente sobre o assunto percebemos que tal afirmação não é linear⁸⁹. O art. 371.º, n.º 1 do CPC, ao mencionar “*ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado*”, faz referência à finalidade da ação e não ao seu conteúdo⁹⁰. Por conseguinte, como ensina MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*essa ação pode ser qualquer uma que, em caso de procedência, produza um efeito que seja incompatível com a providência decretada*”⁹¹.

Nesse sentido, poderá até ser intentada uma ação em o autor postule pela validade da deliberação em causa, tal será uma ação de simples apreciação positiva e dela resultará um efeito incompatível com a providência decretada. Do mesmo pode também ser proposta uma ação destinada a impugnar os fundamentos em que se baseou a inversão do contencioso.

Mas, e se a ação de impugnação do direito acautelado for procedente? Como vimos anteriormente, a providência que havia sido decretada irá caducar assim que a decisão transite em julgado, nos termos do art. 371.º, n.º 3 do CPC. Ora, este regime não deixa de ser surpreendente, já que revela que num primeiro momento o juiz adquiriu uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado e, ulteriormente, vem a ser julgada procedente uma ação em que se vem precisamente impugnar a existência desse mesmo direito.

⁸⁹ Neste sentido, *vide* RITA LYNCE DE FARIA, «Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil», *in* RMP, Debate A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos, Cadernos II/2012, Lisboa, 2012, p. 58.

⁹⁰ Neste sentido, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso*, 2013, p. 14.

⁹¹ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Ob. Citada*, 2013, p. 14.

§ 5 A (in)adequação da inversão do contencioso no âmbito de uma providência cautelar de suspensão de deliberações sociais

5.1. A natureza da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais e a sua adequação a realizar a composição definitiva do litígio. Exposição do problema.

Quando uma providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é decretada, o seu efeito será o de suspender a eficácia integral da deliberação, inibindo a sua execução e paralisando por completo os seus efeitos. Não obstante, tal não é sinónimo da antecipação provisória daquele que seria o resultado da decisão definitiva sobre a sua invalidade.

No caso particular de uma deliberação anulável, o conteúdo jurídico da providência cautelar de suspensão de uma deliberação social e o de uma ação de anulação não são iguais, não residindo as suas diferenças apenas na provisoriedade da providência cautelar face à definitividade da ação de anulação. Na prática, o decretamento da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais implicará que os efeitos jurídicos da deliberação em causa fiquem suspensos até à sentença proferida em contexto, que virá eliminar ou fazer subsistir tais efeitos, ou seja, a mesma não vai anular a deliberação.

Tal implica que, caso se a providência cautelar de suspensão dos efeitos da deliberação social se consolide como solução definitiva do litígio, a deliberação nunca chegue a ser anulada. Antes, ocorre uma suspensão da deliberação *ad aeternum*, o que, como nos diz RITA LOBO XAVIER “*embora possa equivaler em certos casos a uma anulação ou declaração de nulidade, não deixa de ser uma situação anómala.*”⁹².

Daqui resulta que a doutrina se questione como uma providência cautelar que, à partida, teria como efeito a mera suspensão temporária de uma deliberação, se pode consolidar como a solução definitiva de um litígio que, no fundo, incide sobre a validade da deliberação social.

Será admissível a inversão do contencioso quando a providência foi instaurada com vista a obter a suspensão de uma deliberação, quer esta seja anulável, nula ou ineficaz? Ou melhor: em todos estes casos será a natureza da providência adequada a realizar a composição definitiva do litígio?

⁹² RITA LOBO XAVIER. *Ob. Citada*, p. 88.

Esta questão leva a que seja necessário aferir relativamente ao conteúdo concreto da providência cautelar de suspensão da deliberação social em causa, de forma a perceber se a mesma será adequada a resolver o litígio de forma definitiva. Ou seja, haverá sempre que perceber em que medida é que a pretensão do requerente ficará satisfeita com a consolidação da providência.

Tal deve-se ao facto de que os efeitos produzidos por uma providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, embora no plano de facto possam ser equivalentes aos produzidos pela decisão procedente na ação principal, no plano jurídico podem não ser suscetíveis de resolver definitivamente o litígio, tudo irá depender da finalidade pretendida com a providência de suspensão da deliberação, cumprindo assim que perceber qual o contexto particular da deliberação em causa e qual o tipo de invalidade em causa.

Como nos diz RITA LOBO XAVIER, “*A consolidação da suspensão da providência só pode realizar a composição definitiva do litígio quando com ela se obtenha um efeito equivalente ao que resultaria da procedência da ação principal com a qual está intimamente ligada*”.⁹³

Nas situações mais comuns, sendo a providência cautelar de suspensão instrumental em relação à ação anulatória, poderá concluir-se que não estarão verificados os pressupostos da inversão do contencioso, já que a consolidação da providência cautelar como definitiva não será adequada a solucionar definitivamente o litígio, na medida em que o seu conteúdo não corresponde à antecipação provisória da sentença anulatória⁹⁴.

Nesta esteira, RITA LYNCE DE FARIA chama a atenção para o problema aqui em apreço, esclarecendo que na providência cautelar de deliberações sociais o juiz apenas irá atentar à existência do direito à invalidação da deliberação social, decretando a suspensão dos seus efeitos, sem se pronunciar sobre os efeitos retroativos dessa invalidação, no caso desta se tornar definitiva⁹⁵. Tal significa que, na prática, a manutenção indefinida da suspensão deixará por solucionar parte do litígio cuja solução apenas decorreria da

⁹³ RITA LOBO XAVIER. *Ob. Citada*, p. 89.

⁹⁴ RITA LOBO XAVIER dá como exemplo de casos em que não se compreenderá a “suspensão *ad aeternum*” a hipótese de deliberação sobre uma alteração estatutária ou uma deliberação que aprove a distribuição dos lucros apurados. RITA LOBO XAVIER. *Ob. Citada*, p. 89.

⁹⁵ *Cfr.* RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, p. 247.

decisão judicial de invalidação da deliberação social, com efeitos mais amplos do que a simples suspensão dos efeitos da deliberação social.

Do exposto resulta que apenas a decisão de anulação permita, efetivamente, destruir integralmente os efeitos entretanto produzidos pela deliberação inválida e determinar quais os efeitos dessa decisão relativamente ao tempo que, entretanto, decorreu.

Esta questão assume particular relevância quando esteja em causa uma ação de anulação de uma deliberação social, devido à sua natureza constitutiva. Por outro lado, quando esteja em causa uma deliberação nula (art. 56.º do CSC), a ação principal terá a natureza de ação de simples apreciação, pelo que a consolidação da providência será, neste caso, adequada a realizar a composição definitiva do litígio, já que não haverá muito mais a acrescentar àquele que foi o efeito resultante da providência cautelar (para além da segurança jurídica que pode ser atingida com a inversão do contencioso, que torna a providência definitiva)⁹⁶. Ademais, a consolidação da providência impedirá igualmente a renovação da deliberação nula nos termos do art. 62.º, n.º 1 do CSC.

Na mesma linha de pensamento, a inversão do contencioso terá também utilidade prática nos casos em que o requerente pretenda apenas evitar a produção de efeitos de uma deliberação anulável que se esgota na prática determinados atos, numa determinada data. Cingindo-se o objeto da providência a estes atos, o interesse do requerente fica satisfeito quando forem ultrapassados o período ou a data prevista, tornando-se desnecessária a propositura da ação principal.

5.2. A utilidade da figura. Apreciação crítica.

Chegados a este ponto, já aferimos que o problema nuclear da relação entre a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais e o regime da inversão do contencioso se relaciona com o facto de a providência decretada ter de ser adequada a realizar a composição definitiva do litígio. O que conduz a que deva ser feita uma apreciação caso a caso, confrontado o conteúdo concreto da providência cautelar em causa e o efeito que o requerente pretende obter.

De facto, a figura da inversão do contencioso apresenta vantagens que não podem ser negadas. A possibilidade de o litígio ficar resolvido em sede cautelar é uma delas, mas não a única. Podendo ainda apontar-se o facto de estar em causa uma figura que vai

⁹⁶ Neste sentido, RITA LYNCE DE FARIA, *Ob. citada*, p. 246.

sempre respeitar o princípio do dispositivo, uma vez que a inversão carece de ser requerida e não pode operar por iniciativa do juiz, o que fará depender da vontade das partes o facto de a providência cautelar decretada se convolar em solução definitiva do litígio, ou não.

No entanto, no âmbito do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, a inversão do contencioso poderá ver a sua utilidade reduzida. Isto porque, não se concebe que esta providência cumpra, em todos os casos, o requisito da adequação. Pelo contrário, tem vindo a ser entendido que, na maioria dos casos, a suspensão da deliberação social *ad aeternum* não será adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Nas situações em que esteja em causa uma deliberação nula, compreende-se a utilidade da figura, uma vez que não será necessário que a nulidade venha a ser declarada em ação especialmente intentada com esse fim. O mesmo acontecerá nos casos em que o requerente apenas pretende obstar à eficácia de uma deliberação durante um período de tempo limitado, findo o qual já teria ocorrido o evento nela previsto e os seus efeitos já não possam ser consumados.

Acontece que, na maioria dos casos, por mais que o juiz alcance uma convicção segura relativamente à invalidade da deliberação, será necessário destruir efeitos que chegaram a ser produzidos pela deliberação inválida, casos estes em que será imperativo o recurso a uma ação de anulação, que poderá atuar em relação aos efeitos retroativos da invalidação. Aqui, não se pode conceber que a providência seja adequada a solucionar o litígio de forma definitiva, pois ao contrário da ação principal, esta não retroage.

No entanto, cabe chamar à atenção que também não é correto o entendimento que afasta a possibilidade de o contencioso ser invertido quando estejam em causa deliberações nulas, uma vez que muitos são os casos em que, por exemplo, uma deliberação anulável nunca chegou a produzir efeitos ou em que os efeitos dos atos de execução não possam vir a ser destruídos por uma ação de anulação (*Cfr.* artigo 61.º, n.º 2 do CSC)⁹⁷.

Do exposto, tendemos a entender que no âmbito do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, a inversão do contencioso pode ter ainda uma aplicação muito limitada. Por princípio, esta figura será admissível em todos os casos (quer esteja em causa uma deliberação anulável, nula ou ineficaz), mas perde facilmente a sua utilidade

⁹⁷ Neste sentido, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, 2.ª ed., IDET/Almedina, Coimbra, 2017, p. 738.

quando se demonstre que estão em causa deliberações que produziram efeitos retroativos e que só uma ação principal pode destruir.

§ 6 Conclusões

O Código de Processo de 2013 trouxe consigo a consagração da figura da inversão do contencioso em sede de procedimentos cautelares, uma figura que, como vimos, permite que quando estejam preenchidos certos pressupostos, o juiz possa dispensar o requerente da tutela cautelar do ónus de propor a ação principal, convolvendo-se a decisão que foi tomada em sede cautelar como decisão definitiva do litígio em causa.

Esta solução que veio alterar a o princípio da instrumentalidade vigente em sede cautelar, é de aplaudir, uma vez que veio combater o chamado “contencioso inútil” e a duplicação de ações que era uma constante no nosso ordenamento jurídico até então.

A inversão do contencioso terá de ser requerida pelo requerente da tutela cautelar, cabendo-lhe ponderar os interesses em jogo e decidir se se socorre deste instrumento. Acresce, a inversão do contencioso só pode ser decretada quando o juiz formule uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado e a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio. Consequentemente, a inversão do contencioso não será aplicável a todas as providências cautelares.

Ademais, o facto de o juiz ter de formar uma convicção segura resulta em que muitas vezes a produção de prova que vai ser produzida seja muito superior à que seria, por norma, necessária para o decretamento de uma providência cautelar, o que torna um procedimento que se pretendia célere e sumário, em complexo e exaustivo, subvertendo-se assim o objetivo da tutela cautelar. Perante tal situação, caberá ao juiz, no exercício dos seus poderes, acautelhar que o procedimento cautelar não se torna numa verdadeira ação principal, rejeitando os meios de prova que ultrapassem o âmbito pretendido.

Abordámos, em particular, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, que será aplicável quando estejam em causa deliberações viciadas, por serem contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato social. Nestes casos, a concretização de uma deliberação inválida pode trazer consigo riscos para a esfera da sociedade, pelo que se mostra da maior importância a existência de um mecanismo que permita paralisar os efeitos da deliberação viciada.

Não obstante, e como resultou da análise levada a cabo, a providência de suspensão de deliberações sociais padece ainda de muitos campos em branco que necessitam de ser concretizados e esclarecidos. Desde logo, no âmbito da legitimidade ativa, a lei carece de

uma maior precisão, uma vez que não só a letra da lei sugere que a suspensão pode ser requerida por qualquer sócio o que, como vimos, não corresponde à realidade, mas também porque, da forma como a lei está configurada, está a retirar-se legitimidade para requerer a suspensão a sujeitos que estariam legitimados para propor a ação principal, o que não faz o mínimo de sentido.

Mais, no respeitante ao seu âmbito objetivo de aplicação, carece de ser estabelecido de forma uniforme se a providência em causa se aplica apenas às deliberações dos sócios ou se, pelo contrário e na esteira do por nós defendido, a mesma se aplica a outras deliberações sociais tomadas por outros órgãos sociais que não a assembleia de sócios.

Por fim, ainda neste âmbito, surge ainda o problema da execução de decisões suspensas, que existe devido ao facto de a atual redação do código não esclarecer de forma suficiente quais os efeitos da citação da sociedade.

De entre outras conclusões, aferimos também que o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais pode ser aplicado quer estejam em causa deliberações anuláveis, nulas ou ineficazes.

A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é um dos procedimentos cautelares especificados aos quais é aplicável o regime da inversão do contencioso, sendo a própria lei a regular especificamente a aplicação da inversão do contencioso ao procedimento cautelar em causa, estabelecendo regras próprias que se afastam do regime geral.

Questiona-se, no entanto, se a natureza da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais será adequada a realizar a composição definitiva do litígio, porquanto o efeito da providência de suspensão será meramente o de suspender a eficácia integral da deliberação, não levando a cabo uma antecipação provisória daquele que seria o resultado da decisão definitiva sobre a sua invalidade.

O problema tem particular relevo no caso das deliberações anuláveis, em que a providência de suspensão não vai só por si anular a deliberação. O que na prática significa que, caso a mesma já tenha produzido efeitos, estes vão subsistir e não vão ser eliminados, uma vez que a providência cautelar não tem efeitos retroativos.

Em muitos casos, a mera suspensão *ad aeternum* não será suficiente, pelo que aí não será de inverter o contencioso, já que a providência cautelar não é adequada a resolver o litígio de modo definitivo.

Por conseguinte, a aplicação da figura da inversão do contencioso à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais poderá ter o seu campo limitado, devendo ser feita uma análise casuística de comparação entre a pretensão do requerente e o resultado da consolidação da providência.

Por fim, aferimos ainda que a inversão do contencioso tem hoje ainda uma expressão residual no ordenamento jurídico português, sendo a prática corrente a de intentar uma providência cautelar e, seguidamente, a ação principal de invalidação da deliberação social em causa. Ou seja, este instrumento que poderia ser uma mais-valia na busca da economia processual, combatendo a sobrecarga dos nossos tribunais, continua a ser negligenciado.

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ac. do STJ de 04.12.1996 (Martins da Costa), Proc. N.º 96A697, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do STJ de 12.11.1987 (Pinheiro Farinha), Proc. N.º 075626, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do STJ, de 24-10-1994 (Torres Paulo), Proc. N.º 086078, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do STJ, de 20.05.1997 (Silva Paixão), Proc. N.º 97A313, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do STJ, de 18.01.2000, Proc. N.º 99A1097 (Lopes Pinto), disponível em www.dgsi.pt

Ac. do STJ de 04.05.2000 (Ferreira de Almeida), Proc. N.º 00B337, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do STJ, de 23.04.2002 (Lopes Pinto), Proc. N.º 02A1053, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do STJ, de 13.05.2004, Proc. N.º 04A1519 (Lopes Pinto), Proc. N.º 04A1519, disponível em www.dgsi.pt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Ac. do TRC, de 30-11-1999 (Nuno Cameira), Proc. N.º 1706/99, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRC, de 16-03-2010 (Artur Dias), Proc. N.º 2033/09.2TBLRA.C1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRC, de 06-09-2011 (Pedro Martins), Proc. N.º 894/11.4TBPBL-A.C, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRC, de 08-11-2011 (Carvalho Martins), Proc. N.º 158/10.0T2AVR-A.C2, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRC de 20.03.2012 (Sílvia Pires), Proc. N.º 392/10.3TBTND.C1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRC de 18.03.2014 (José Avelino Gonçalves), Proc. N.º 922/11.3TBPBL.C1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRC de 12.09.2017 (Fonte Ramos), Proc. N.º 157/16.9T8LSA.C1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRC de 28.09.2017 (António Valente), Proc. N.º 2317-17.6T8FNC-A.L1-8, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRC 26.06.2018 (Emídio Santos), Proc. N.º 795/17.2T8LRA.C1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRC 02.04.2019 (Barateiro Martins), Proc. N.º 8510/18.7T8CBR.C1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRC 01.06.2021 (Vítor Amaral), Proc. N.º 3553/20.3T8CBR.C1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRC 09.11.2021 (Emídio Santos), Proc. N.º 857/21.1T8ACB.C1, disponível em www.dgsi.pt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Ac. do TRE de 20.09.2007 (Acácio Neves), Proc. N.º 1502/07-3, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRE, de 31.01.2013 (Maria Alexandre A. Moura Santos), Proc. N.º 391/11.3TBCTX-A.E1, disponível em www.dgsi.pt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Ac. do TRG de 25.10.2018 (Paulo Reis), Proc. N.º 3554/18.1T8BRG.G1, disponível em www.dgsi.pt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ac. do TRL, de 23.02.1989 (Cardona Ferreira), proc. N.º 0003249, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. do TRL, de 10.12.1991 (Santos Monteiro), Proc. N.º 0052491, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. do TRL, de 13.01.1994 (Carvalho Pinheiro), Proc. N.º 0079252, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. do TRL, de 21.06.2007 (Manuela Gomes), Proc. N.º 2647/2007-6, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. do TRL, de 28.02.2008 (Fátima Galante), Proc. N.º 920/2008-6, disponível em www.dgsi.pt;

Ac.do TRL, de 04.06.2009 (António Valente), Proc. N.º 1196/07.6TYLSB-A.L1-8, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. do TRL, de 13.07.2010 (Manuel Marques), Proc. N.º 12/09.9TYLSB-A.L1-1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. do TRL, de 11.10.2012 (Tomé Ramião), Proc. N.º 255/12.8TVLSB-A.L1-6, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRL, 8.10.2015 (Rui da Ponte Gomes), Proc. N.º 8069-14.4T8LSB.L1-8, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRL, 13.10.2016 (Ezagüy Martins), Proc. N.º 2015/13.0TVLSB-D.L1.-2, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRL, de 28.06.2018 (António Santos), Proc. N.º 78/18.0T8AGH-A.L1-6, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRL, de 05.02.2019 (Isabel Fonseca), Proc. N.º 19967/17.3T8SNT.L1-1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRL, de 01.10.2019 (Isabel Fonseca), Proc. N.º 10775/18.5T8SNT.L1-1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRL, de 08.03.2022 (Nuno Teixeira), Proc. N.º 8187/21.2T8.LSB-A.L1-1, disponível em www.dgsi.pt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Ac. do TRP, de 01.11.1994 (Emerico Soares), Proc. N.º 9330839, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRP, de 11-06-2001 (Caimoto Jácome), Proc. N.º 0150734, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRP, de 22-10-2009 (Filipe Carço), Proc. N.º 697/09.3TYVNG-A.P1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRP, de 19-05-2010 (Canela Brás), Proc. N.º 295/08.1TBOAZ.P1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRP, 19.05.2014 (Manuel Domingos Fernandes), Proc. N.º 2727/13.8TBPVZ.P1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRP, de 30.06.2014 (Manuel Domingos Fernandes), Proc. N.º 1150/13.9TBBGC-A.P1, disponível in www.dgsi.pt

Ac. do TRP, 29.06.2017 (Paulo Dias da Silva), Proc. N.º 25601/16.1T8PRT.P1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRP, 10.12. 2019 (Ana Paula Amorim), Proc. N.º 1187/19.4T8STS.P1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRP, 22.03. 2021 (Abílio Costa), Proc. N.º 2662/20.3T8AVR.P1, disponível em www.dgsi.pt

BIBLIOGRAFIA

- AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume I (Artigos 1.º a 84.º), 2.ª edição, coord. por JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, IDET/Almedina, Coimbra, 2017
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019;
- ALMEIDA, L.P. MOITINHO DE, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, Coimbra Editora, 1983;
- AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito Processual Civil*, 15.ª edição, Coimbra, Almedina, 2019;
- CABRAL, ANA MARGARIDA/ NUNES, JOSÉ HENRIQUE/ PINHEIRO, CARLOS ANDRÉ/ ROBALO, INÊS, «Inversão do Contencioso», in *O Novo Processo Civil, Trabalhos elaborados pelos Auditores de Justiça do 30.º Curso de Formação de Magistrados do Centro de Estudos Judiciários*, Caderno III, CEJ, 2013, pp. 7- 20. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_III_Novo%20Processo_Civil.pdf
- CALAMANDREI, PIERO, *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*, Padova, Cedam, 1936;
- CAVALLONE, BRUNO, «Les mesures provisoires et les règles de preuve», *Les mesures provisoires en droit belge, français et italien: Étude de droit compare*, a cura di Jacques Van Compennolle e Guiseppe Tarzia, Bruxelas, Bruylant, 1998, pp. 163.º e ss;
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2020;

- CORREIA, JOÃO/ PIMENTA, PAULO/ CASTANHEIRA, SÉRGIO, *Introdução ao estudo e à aplicação do código de processo civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013;

- COSTA, VASCO FREITAS DA, «O objeto da suspensão cautelar de deliberações sociais», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano 1, n.º 4, Almedina, 2009;

- CUNHA, PAULO OLAVO, *Deliberações Sociais: Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020;

- , *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016;

- DARLINDO, RUI, «A inversão do contencioso no CPC de 2013», AA.VV., *II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso*, coord. Paulo Pimenta, Almedina, 2016, pp. 39-76;

- DUARTE, RUI PINTO, «A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão», in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 5, 2004, pp. 17-23;

- , «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...) e o novo Código de Processo Civil», in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, vol. 10, 2013, pp. 13-37;

- FARIA, PAULO RAMOS DE, *Regime processual civil experimental comentado*, Coimbra, Almedina, 2010;

- FARIA, PAULO RAMOS DE/ ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil: Os Artigos da Reforma*, Volume I, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014;

- FARIA, RITA LYNCE DE, «Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil», in *RMP, Debate A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos*, Cadernos II/2012, Lisboa, 2012, pp. 46-61.

- , *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016;
- FERNANDEZ, ELIZABETH, «Entre a urgência e a inutilidade da tutela definitiva», in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 1, 2010, pp. 45-56;
 - FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A ação declarativa comum à luz do código de processo civil de 2013*, 4.ª edição, Gestlegal, Coimbra, 2017;
 - FREITAS, JOSÉ LEBRE DE/ ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º (artigos 362.º a 626.º), 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017;
 - FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO, *Deliberações dos sócios*, Almedina, Coimbra, 1993.
 - , *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005.
 - GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. IV, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.
 - GONÇALVES, MARCO CARVALHO, *Providências Cautelares*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021;
 - MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, «Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: alguns problemas», ROA, ano 63, I/II, Lisboa, 2003, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2003/ano-63-vol-i-ii-abr-2003/artigos-doutriniais/alexandre-soveral-martins-suspensao-de-deliberacoes-sociais-de-sociedades-comerciais-alguns-problemas/>
 - MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL/ RAMOS, MARIA ELISABETE/ DOMINGUES, PAULO DE TARSO/ MAIA, PEDRO, *Estudos de direito das*

sociedades, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 12.^a edição, Almedina, 2015.

- NETO, ABÍLIO, *Novo Código de Processo Civil: Anotado*, 5.^a edição, Ediforum, 2020.
- PIMENTEL, JOÃO / DINIS, DAVID SEQUEIRA, «Os efeitos da citação no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais: breve análise crítica do regime do artigo 397º, nº 3 do Código de Processo Civil», in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 24, 2009, pp. 89- 94, disponível em: <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/2385/documento/articuloUM.pdf?id=3048>
- , «Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. o conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo 396.º do código de processo civil», in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 26, 2010, pp. 21-29, disponível em: <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/2589/documento/articuloUM.pdf?id=3025>
- PINTO, RUI, *Notas ao código de processo civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014;
- REGO, CARLOS LOPES DO, «A “conversão” do procedimento cautelar em causa principal, previsto no art. 16.º do “regime processual experimental”», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2.º semestre 2006, n.º 5, pp. 155 e ss;
- , *Os princípios orientadores da Reforma de Processo Civil*, in *Julgar*, n.º 16.
- RODRIGUES, JACINTO FERNANDES, *Notas ao Código de Processo Civil*, vol. 2, 3.^a edição, Lisboa, 2000.

- SILVA, LUCINDA DIAS DA, «Contencioso: redução, conversão e inversão», *in I Jornadas de Direito Processual Civil – “Olhares transmontanos”*, Valpaços, 2011, pp. 71-101. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Livro_JornadasDPC.pdf ;

—, «As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso», *in O Novo Processo Civil*, Caderno I, 2.^a edição, CEJ, 2013, pp. 127-141. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/formacao_jornadas.php

- SILVA, PAULA COSTA E, «Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar», *in Revista do Ministérios Público – Caderno II (“Debate” a reforma do processo civil)*, Lisboa, 2012, pp. 139-149;

- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso*, 2013. Disponível em: https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf;

- XAVIER, RITA LOBO, «Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso», *in Direito das Sociedades em Revista*, ano 6, vol. 11, 2014, pp. 77-91.

- XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO, «O Conteúdo da Providência de Suspensão de Deliberações Sociais», *Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XXII, janeiro-dezembro, n.ºs 1-4, Coimbra, 1978.

- «Suspensão de deliberações sociais ditas “já executadas”», RLJ, ano 123.º, 1990-1991, pp. 375-384, e ano 124.º, 1991-1992, pp. 10-11;